

Acórdão: 21.750/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001181067-04  
Impugnação: 40.010143212-03  
Impugnante: Celmar Comercial e Importadora Limitada  
CNPJ: 61.936522/0002-75  
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/SP

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. Pedido de restituição do ICMS/DIFAL sob o argumento de nota fiscal recusada pelo cliente em virtude de divergência do CNPJ do destinatário da mercadoria. No entanto, constatou-se que o procedimento previsto no art. 78 c/c art.10, Parte 1, Anexo IX ambos do RICMS/02 não foi observado, e portanto não restou evidenciado a efetiva devolução das mercadorias. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS - DIFAL, recolhido no dia 07/11/16, ao argumento de que o cliente recusou a nota fiscal por estar divergente o CNPJ do destinatário adquirente da mercadoria.

O Núcleo de Contribuintes Externos-SP (NCONEXT/SP), em Parecer de fls. 15/17, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21, acompanhada dos documentos de fls. 22/29.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 30/32.

Em sessão realizada em 06/09/17, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, apresente os documentos exigidos no art. 78 do RICMS/02, em especial, o livro de Registro de Entradas e o CTRC que acobertou a remessa da mercadoria. Em seguida, vista à Fiscalização.

Regularmente intimada, a Impugnante colaciona aos autos os documentos de fls. 40/48.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 49/52.

Em sessão realizada em 21/02/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 21/03/18.

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS - DIFAL, recolhido no dia 07/11/16, ao argumento de que o cliente se recusou a nota fiscal por estar divergente o CNPJ do destinatário adquirente da mercadoria (consignava o CNPJ de outra unidade da empresa).

Inicialmente destaca-se as disposições do art. 78 c/c art. 10, Parte 1, Anexo IX, ambos do RICMS/02, que disciplinam as regras atinentes a restituição dos tributos, quando o estabelecimento receber em retorno a mercadoria, examine-se:

RICMS/02

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá (Grifou-se)

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto".

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTFC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento; (Grifou-se)

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

ANEXO IX - RICMS/02

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário. (Grifou-se).

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao teor da legislação vigente é possível verificar que, para solicitar a restituição, o Contribuinte deve emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria; escriturar a nota fiscal no livro de registro de entradas; acobertar o retorno com a mesma nota fiscal da saída; utilizar o mesmo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC que tenha acobertado a remessa e que este documento contenha o motivo da devolução no verso, a data e assinatura do transportador.

No caso em exame, o Contribuinte solicitou a restituição sem apresentar todos os documentos exigidos pela legislação, motivo pelo qual a Fiscalização o notificou para apresentar os documentos que faltavam, dentre eles a cópia autenticada, frente e verso, do CTRC ou o conhecimento de transporte eletrônico referente a remessa e retorno das mercadorias que foram acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 008.492, fls. 12/13.

Diante do não atendimento o pleito do Contribuinte foi indeferido, motivo pelo qual apresentou-se a Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) exarou o despacho interlocutório de fls. 35, solicitando que a contribuinte carresse aos autos todos os documentos necessários previstos na legislação para requerer a restituição, o que foi cumprido somente em parte.

Conforme destacado pela Fiscalização, em manifestação de fls. 49/52, a Impugnante juntou cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE nº 486.369.

Entretanto, verifica-se que o respectivo DACTE não contem qualquer anotação em seu verso, restando clara a inobservância do art. 78 c/c art. 10, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02.

Portanto correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 21 de março de 2018.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

CS/MR

21.750/18/2ª